



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.758

Conde, 01 de julho de 2026.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1387/2026

(Projeto de lei nº 007/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ABAFADORES DE SOM E FONES COM CANCELAMENTO ATIVO DE RUÍDO PARA PESSOAS COM DIAGNÓSTICO DE HIPERACUSIA NO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Conde, o Programa Municipal de Distribuição de Abafadores de Som e de Fones com Cancelamento Ativo de Ruído, destinado a pessoas diagnosticadas com hiperacusia, condição caracterizada por sensibilidade auditiva exacerbada a sons comuns do cotidiano.

§ 1º Cada beneficiário poderá receber até dois dispositivos (abafador de som ou fones com cancelamento ativo de ruído), mediante apresentação de laudo médico específico ou outro documento clínico que comprove a condição.


Art. 2º A distribuição dos aparelhos será realizada pelas unidades de saúde do Município (Unidades Básicas de Saúde ou similares), mediante agendamento prévio, avaliação técnica e entrega gratuita.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por definir quais unidades farão a entrega, estabelecer critérios de priorização dos beneficiários e supervisionar a execução do Programa.

Art. 4º Fica instituída uma campanha permanente de conscientização sobre a hiperacusia e os direitos das pessoas que convivem com essa condição, com divulgação em meios de comunicação locais, materiais educativos nas unidades de saúde, escolas municipais e espaços públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação e manutenção do Programa correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser complementadas por convênios, parcerias com organizações da sociedade civil ou repasses de incentivos estaduais e federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1388/2026

(Projeto de lei nº 008/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de treinamento em primeiros socorros para os integrantes da Guarda Municipal de Conde, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Conde, a obrigatoriedade de treinamento anual em primeiros socorros para todos os membros da guarda municipal que exerçam atividades operacionais. O treinamento deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e abranger, no mínimo:

I – primeiros socorros básicos, incluindo avaliação de cena, segurança no local do atendimento e acionamento de ajuda;

II – atendimento a emergências médicas, como crises de asfixia, problemas respiratórios, choque e outros quadros urgentes;

III – socorro a vítimas de lesões traumáticas, incluindo controle de hemorragias, imobilização de fraturas e atendimento a queimaduras;

IV – manobras de reanimação cardiopulmonar (RCP) e uso de desfibrilador externo automático (DEA) em adultos e crianças, quando houver equipamento disponível.

§ 1º A capacitação poderá ser realizada por meio de convênios ou parcerias com organismos especialistas em saúde, como unidades de saúde, órgãos de emergência, instituições de formação médica ou de primeiros socorros.

§ 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta do orçamento municipal, podendo ser suplementadas por convênios ou parcerias.

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Conde, 01 de julho de 2026.


KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1389/2026

(Projeto de lei nº 009/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-Tático) em viaturas da Guarda Municipal de Conde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de dotar todas as viaturas operacionais da Guarda Municipal de Conde com kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-Tático), conforme a diretriz nacional de atendimento pré-hospitalar tático para profissionais de segurança pública (Portaria MJSP nº 98/2022), contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I – bolsa tática ou compartimento apropriado para transporte do kit;

II – maca tática de resgate;

III – materiais para controle de hemorragias, como: torniquetes homologados, gaze para preenchimento com agente hemostático, ataduras;

IV – materiais para controle de vias aéreas, como: cânula nasofaríngea;

V – materiais para manutenção da respiração, como: selos de tórax valvulados;

VI – luvas descartáveis de procedimento (nitrílicas ou equivalentes), tesoura ponta romba, manta aluminizada, talas para imobilização e caneta marcador permanente;

VII – demais insumos necessários para atendimento emergencial inicial, conforme regulamentação da administração municipal e diretriz nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1390/2026

(Projeto de lei nº 011/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 894/2016, instituindo o Regimento de Uniforme, Centro de Formação, Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Conde – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 894/2016 passa a vigorar com a seguinte redação - A Guarda Municipal de Conde-PB, conforme a

Lei nº 769/2013, tem a seguinte estrutura hierárquica: I – Prefeito(a); II – Gabinete do Comando; III – Comandante; IV – Subcomandante; V – Inspetores de Divisão; VI – Inspetores Operacionais; VII – Inspetores de 1ª, 2ª e 3ª Classe; VIII – Subinspetores; IX – Guardas Municipais de 1ª, 2ª e 3ª Classe. Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 769/2013.

Art. 2º O art. 40 da Lei Municipal nº 894/2016 passa a vigorar com a seguinte redação - São infrações disciplinares de natureza média:

XIII – Apresentar-se com corte de cabelo, uniforme ou coturno, bem como ornamentos, em desacordo com as disposições em vigor.

Art. 3º O art. 83 da Lei Municipal nº 894/2016 passa a vigorar com a seguinte redação - É dever de todo integrante da carreira da Guarda Municipal:

III – Apresentar-se com o uniforme completo, devidamente aseado, cabelos curtos e/ou devidamente presos, no caso das mulheres.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1391/2026

(Projeto de lei nº 012/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Institui a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa no Município de Conde/PB e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Conde, a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A campanha tem por objetivo capacitar pessoas idosas, por meio de oficinas e atividades educativas, para o uso de tecnologias da informação e comunicação, promovendo sua inclusão digital e social.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, universidades e entidades voltadas à terceira idade para viabilizar as ações da campanha.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1392/2026

(Projeto de lei nº 015/2026 – Autoria: Vereador Malbatahan Neto)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica denominado de **Rua José Luiz Da Silva Neto**, o perímetro iniciado no lote 15 da quadra 38B frente ao lote de esquina poente norte da quadra 38C finalizado no lote 29/30 da quadra 38B frente ao lote de esquina nascente norte da quadra 38C, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 2º. – Fica denominado de **Rua Aluísio Bandeira De Melo Filho**, o perímetro iniciado no lote de esquina poente sul da quadra 38C frente ao lote de esquina poente norte da quadra 40B finalizado no lote nascente sul da quadra 38C frente ao lote de esquina nascente norte da quadra 40A, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 3º. – Fica denominado de **Rua Luiz Fernandes De Macedo**, o perímetro iniciado no lote 18 da quadra 40C frente ao lote 01 da quadra 40D finalizado no lote 34/35 da quadra 40C frente ao lote 19 da quadra 40D, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 4º. – Fica denominado de **Rua das Orquídeas**, o perímetro iniciado no lote 18 da quadra 41B frente ao lote 01 da quadra 41C finalizado no lote 35 da quadra 41B frente ao lote 17 da quadra 41C, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 5º. – Fica denominado de **Rua Manoel José De Brito**, o perímetro iniciado no lote 18 da quadra 41D frente ao lote 01 da quadra 41E finalizado no lote 35 da quadra 41D frente ao lote 16A da quadra 41E, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 6º. – Fica denominado de **Rua José Vieira De Lima**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra 38B frente a área de assentamento finalizado no lote 17 da quadra 41F frente a área de assentamento, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 7º. – Fica denominado de **Rua Por Do Sol**, o perímetro iniciado no lote 17 da quadra 41A frente ao lote nascente norte da quadra 40B finalizado no lote 31 da quadra 41A frente ao lote 38/39 da quadra 40D, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 8º. – Fica denominado de **Rua Bela Vista**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra 40C frente ao lote poente sul da quadra 40B finalizado no lote 16/17 da quadra 40C frente ao lote nascente sul da quadra 40B, no loteamento Bela Vista 1, neste município.

Art. 9º. – Fica denominado de **Rua Espedito Rodrigues De Oliveira**, o perímetro iniciado no lote 28 da quadra K do loteamento pueblo del sol frente ao lote 14 da quadra 38B finalizado no lote 17 da quadra A do loteamento Pueblo Del Sol frente ao lote 16 da quadra 40A, no loteamento bela vista 1, neste município.

Art. 10º. – Fica denominado de **Rua Recife**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra A frente ao lote 4 da quadra C finalizado no lote 17 da quadra A frente ao lote 33 da quadra C, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 11º. – Fica denominado de **Rua José Amaral Dos Santos**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra E frente ao lote 4 da quadra G finalizado na área verde da quadra E frente a área verde da quadra G, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 12º. – Fica denominado de **Rua Roberto Luiz de Andrade Lima**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra G frente ao lote 4 da quadra I finalizado na área verde da quadra G frente ao lote 33 da quadra I, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 13º. – Fica denominado de **Avenida Carlos Gutemberg Silva Martins**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra A frente ao lote 1 da quadra B, finalizado no lote 1 da quadra I frente ao lote 1 da quadra J, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 14º. – Fica denominado de **Rua Severina De Figueiredo**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra B frente ao lote 4 da quadra D finalizado no lote 17 da quadra B frente ao lote 33 da quadra F, no loteamento Pueblo Del Sol, neste município.

Art. 15º. – Fica denominado de **Rua João Vasconcelos Claudino**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra H frente ao lote 4 da quadra J, finalizado no lote 34 da quadra H frente ao lote 33 da quadra J, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 16º. – Fica denominado de **Rua Alaíde Severina De Santana**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra J frente a área verde do loteamento pueblo Del sol C finalizado no lote 34 da quadra J frente ao lote 29 da quadra L, no loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 17º. – Fica denominado de **Rua Capitão Nelson Xavier Da Silva**, o perímetro iniciado no lote 1 da quadra K frente a área verde do loteamento Pueblo Del sol finalizado no lote 4 da quadra K frente a área verde do loteamento Pueblo Del sol, neste município.

Art. 18º. – Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. – Revogam-se as disposições em contrário

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1393/2026

(Projeto de lei nº 023/2026 – Autoria: Vereadora Roselia Maria)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Passa a ser denominada de **RUA MANOEL PAULINO DOS SANTOS** o perímetro urbano que compreende a área iniciada no lote de terreno nº 2 da Quadra 4G, frente ao lote de terreno nº 1 da Quadra 5G, finalizada no lote de terreno nº 16 da Quadra 4G, frente ao lote de terreno nº 17 da Quadra 5G, do Loteamento Jardim Nossa das Neves II, neste município.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1394/2026

(Projeto de lei nº 024/2026 – Autoria: Vereadora Roselia Maria)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Passa a ser denominada de RUA MANOEL PAULINO DOS SANTOS o perímetro urbano que compreende a área iniciada no lote de terreno nº 2 da Quadra 4G, frente ao lote de terreno nº 1 da Quadra 5G, finalizada no lote de terreno nº 16 da Quadra 4G, frente ao lote de terreno nº 17 da Quadra 5G, do Loteamento Jardim Nossa das Neves II, neste município.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1395/2026

(Projeto de lei nº 025/2026 – Autoria: Vereadora Roselia Maria)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Passa a ser denominada de EMILIA MARIA DA CONCEIÇÃO o perímetro urbano que compreende a área iniciada no lote de terreno nº 2 da Quadra 5G, frente ao lote de terreno nº 1 da Quadra 6G, finalizada no lote de terreno nº 18 da Quadra 5G, frente ao lote de terreno nº 8 da Quadra 6G, do Loteamento Jardim Nossa das Neves II, neste município.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1396/2026

(Projeto de lei nº 029/2026 – Autoria: Vereador Bel MR)

Institui o Programa Municipal de Acessibilidade no Estacionamento no Município de Conde – PB, dispõe sobre a implantação e sinalização de vagas de estacionamento reservadas para Pessoas com Deficiência (PCD), Idosos e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Conde – PB, o Programa Municipal de Acessibilidade no Estacionamento, com a finalidade de promover acessibilidade, inclusão social e mobilidade urbana para Pessoas com Deficiência (PCD), Idosos e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e sinalizar vagas de estacionamento exclusivas destinadas a Pessoas com Deficiência, Idosos e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista em áreas públicas do município, observando as normas técnicas de acessibilidade e a legislação de trânsito vigente.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As vagas deverão possuir sinalização horizontal e vertical adequada, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, garantindo a correta identificação da reserva das vagas.

Art. 5º O uso das vagas reservadas será permitido exclusivamente aos veículos devidamente identificados com credencial ou identificação emitida pelo órgão competente, conforme previsto na legislação de trânsito.

Art. 6º O uso indevido das vagas reservadas sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente no art. 181, incisos XVII e XX, que prevê:

- I – infração de natureza gravíssima;
- II – aplicação de multa;
- III – remoção do veículo, quando cabível.

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LEI Nº 1397/2026

(Projeto de lei nº 031/2026 – Autoria: Vereador Rodrigo Gonzaga)

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica denominado de Rua Inácio Pedrosa Sobrinho, o perímetro iniciado no lote 01 da quadra G-02, frente ao lote 21 da quadra G-01, finalizando no lote 14 da quadra G-02 de frente ao lote 01 da quadra G-06, no loteamento cidade balneario novo mundo, neste município.

Art. 2º. – Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2026

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria e na forma da Lei Orgânica do Município de Conde, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 008/2026, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de treinamento em primeiros socorros para os integrantes da Guarda Municipal de Conde, e dá outras providências”, recaindo o veto sobre a integralidade do seguinte dispositivo:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo critérios para realização dos treinamentos, periodicidade, supervisão, certificação dos agentes capacitados e demais disposições necessárias.”

Razões do veto.

O dispositivo, ao fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, condiciona temporalmente o exercício de atribuição administrativa privativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal possui orientação firme no sentido de que é inconstitucional a norma que estabelece prazo ao Chefe do Poder Executivo para a regulamentação de disposições legais, sendo indiferente a finalidade da medida. A competência para regulamentar a lei decorre diretamente do art. 84, IV e VI, da Constituição, aplicável ao Município por simetria, e não pode ser submetida a balizas temporais impostas pelo legislador.

Registro que o veto não compromete a finalidade da norma nem o dever de regulamentá-la: o Poder Executivo regulamentará a matéria e implementará o treinamento no exercício de sua auto-organização, observada a oportunidade administrativa. Por imperativo do art. 66, § 2º, da Constituição Federal — que admite o veto parcial apenas quando este abranja o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea —, o veto recai necessariamente sobre a integralidade do art. 2º, e não sobre expressão isolada.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 008/2026, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO Nº 011/2026

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal — aplicável aos Municípios por força do art. 29 da CF e do princípio da simetria — e da Lei Orgânica do Município de Conde, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Kits de Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-Tático) em viaturas da Guarda Municipal de Conde e dá outras providências”.

O veto recai sobre o seguinte dispositivo:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os critérios para aquisição, manutenção, reposição de unidades, treinamento de agentes e uso dos kits.

RAZÕES DO VETO

A proposição é meritória e, em seu núcleo, constitucional. A obrigatoriedade de dotar as viaturas da Guarda Municipal com kits de atendimento pré-hospitalar tático (arts. 1º e 2º) configura medida de valorização da segurança pública e de proteção à vida que não incorre em vício de iniciativa, conforme a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), reafirmada em julgados recentes (RE 1.498.771, j. 31/03/2025): não usurpa a competência privativa do Executivo a lei que cria despesa sem dispor sobre a estrutura, a atribuição de órgãos ou o regime jurídico de servidores.

O art. 3º, contudo, ao fixar prazo de 90 (noventa) dias e ao prescrever o próprio conteúdo da regulamentação — critérios de aquisição, manutenção, reposição, treinamento e uso —, avança sobre matéria de competência administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a reserva de administração, decorrência do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio da gestão executiva. O Supremo Tribunal Federal assenta ser inconstitucional o estabelecimento, por lei de iniciativa parlamentar, de prazos e de conteúdos para a atuação do Executivo em matéria afeta à sua direção superior da Administração.

O poder de regulamentar a lei, para a sua fiel execução, é competência própria e privativa do Chefe do Executivo (art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria), exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A supressão do art. 3º não compromete a eficácia da norma: o Poder Executivo regulamentará a matéria por decreto, no momento e nos termos adequados, no exercício de sua competência constitucional.

Por tais fundamentos, e preservada a integralidade dos arts. 1º, 2º e 4º, que foram sancionados, impôs-se o veto parcial ao art. 3º, por inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram ao veto parcial, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2026**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2026**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria e na forma da Lei Orgânica do Município de Conde, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 012/2026 que “Institui a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa no Município de Conde/PB e dá outras providências”, recaindo o veto sobre a integralidade do seguinte dispositivo:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”

Razões do veto. O dispositivo, ao fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, condiciona temporariamente o exercício de atribuição administrativa privativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal possui orientação firme no sentido de que é inconstitucional a norma que estabelece prazo ao Chefe do Poder Executivo para a regulamentação de disposições legais, sendo indiferente a finalidade da medida. A competência para regulamentar a lei decorre diretamente do art. 84, IV e VI, da Constituição, aplicável ao Município por simetria, e não pode ser submetida a balizas temporais impostas pelo legislador.

Registro que o veto não compromete a finalidade da norma nem o dever de regulamentá-la: o Poder Executivo regulamentará a matéria no exercício de sua auto-organização, observada a oportunidade administrativa, e implementará a Campanha Permanente de Inclusão Digital Destinada à Pessoa Idosa, cujo mérito conta com o integral apoio desta gestão. Por imperativo do art. 66, § 2º, da Constituição Federal — que admite o veto parcial apenas quando este abranja o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea —, o veto recai necessariamente sobre a integralidade do art. 4º, e não sobre expressão isolada.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 012/2026, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2026**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 60, III, e do art. 37, §1º, da Lei Orgânica do Município de Conde, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei oriundo do Projeto de Lei nº 029/2026, que “institui o Programa Municipal de Acessibilidade no Estacionamento no Município de Conde – PB, dispõe sobre a implantação e sinalização de vagas de estacionamento reservadas para Pessoas com Deficiência (PCD), Idosos e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”.

Acolho, para tanto, as razões expostas no Parecer nº 2606050013 da Procuradoria Geral do Município, que passo a sintetizar.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 3º As vagas de estacionamento previstas nesta Lei deverão ser implantadas prioritariamente nos seguintes locais: I – próximo a supermercados; II – próximo ao mercado público; III – próximo às unidades de saúde; IV –

próximo às agências bancárias; V – próximo aos pontos turísticos; VI – próximo aos equipamentos de convivência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal competente, será responsável pela implantação, fiscalização, manutenção e regulamentação das vagas previstas nesta Lei.

RAZÕES DO VETO

Quanto ao art. 7º — o dispositivo confere atribuições a órgão da Administração (Secretaria Municipal) e a ele comete o poder regulamentar. Trata-se, contudo, de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 31, IV, da Lei Orgânica do Município de Conde — que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município” —, em simetria com o art. 61, §1º, II, ‘e’, da Constituição Federal. Versado em projeto de iniciativa parlamentar, o art. 7º incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com ofensa, ainda, ao art. 8º, §1º, ‘b’, e §2º, da Lei Orgânica. O veto não compromete a execução da política, que remanesce assegurada ao Executivo por competência própria (art. 60, I, da LOM) e, no plano regulamentar, pelo art. 8º do próprio Autógrafo.

Quanto ao art. 3º — ao fixar e hierarquizar, por lei de iniciativa parlamentar, os locais em que a Administração deverá implantar as vagas, o dispositivo subtrai do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao modo e ao local de execução da política pública, em afronta à separação de poderes (art. 2º da CF) e à reserva de administração (art. 8º, §1º, ‘b’, da LOM), bem como à competência municipal de organização, sinalização e fiscalização do trânsito e dos serviços locais (art. 5º, IX, XXV e XXXIX, da LOM). O veto preserva a natureza autorizativa do Programa e devolve à Administração a definição técnica dos locais, segundo critérios de demanda, viabilidade viária e disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

São estas as razões que me levam a vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, os arts. 3º e 7º do Autógrafo de Lei, sancionando os demais dispositivos. Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na forma do art. 37, §4º, da Lei Orgânica do Município de Conde, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Conde, 01 de julho de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 540/2026**CONDE, 01 DE JULHO DE 2026.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar GEIZY NATHIELY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE do cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DO GABINETE DO PREFEITO**, simbologia CAAS-1, com lotação do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 541/2026

CONDE, 01 DE JULHO DE 2026.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e com o objetivo de dar cumprimento à Lei 769/2013;

RESOLVE:

Art. 1º - PROMOVER, o Guarda Municipal 2º INSPETOR (B) JOÃO BATISTA DA SILVA LIMA, matrícula 1776, na estrutura organizacional da carreira à função de Guarda Municipal 1º INSPETOR (B).

Art. 2º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 04 de abril de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

AVERBAR o Tempo de Contribuição ao Regime Próprio de Previdência, de 1543 dia (s), correspondendo a 4 ano (s), 2 meses (es) 23 Dia (s), do Servidor do Município de Conde-PB, **COSMO DA SILVA FLORENCIO**, matrícula 1044, CPF 395.837.674-68, para efeito de contagem recíproca, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 18021080.1.00104/23-2 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 22/12/2023

Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Conde – PB, 01 de julho de 2026.

HANNA LARISSA BONNER MORAIS
PRESIDENTE DO CONDEPREV

Diário Oficial do Município nº 2.758 de 01 de julho de 2026.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

CONDE PREVIDÊNCIA – CONDEPREV

PORTARIA Nº 14/2026

DE 01 DE JULHO DE 2026.

A **PRESIDENTE DO CONDE PREVIDÊNCIA – CONDEPREV**, no exercício das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 91, da Lei Municipal Complementar nº 0007/2020, de 16 de julho de 2020 e de acordo com o Processo nº 18/2026:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE MAGISTÉRIO com proventos integrais da última remuneração** à Servidora, a Sra. **WILMA DA SILVA MARTINS NÓBREGA**, matrícula nº 1028, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, com fundamento no **Art. 77 – D, caput, Inciso II, da LOM (redação da ELOM nº 001/2024) c/c Art. 20, Inciso I, § 1º, da EC nº 103/2019 c/c Art. 21, Incisos II ao IV, §§ 1º e 2º, Inciso I, da LCM nº 007/2020.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, publique-se.

Conde – PB, 01 de julho de 2026.

HANNA LARISSA BONNER MORAIS
PRESIDENTE DO CONDEPREV

PORTARIA Nº 015/2026 CONDEPREV

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDEPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art.91, da Lei Municipal Complementar 007/2020, de 16/07/2020

RESOLVE: